

# ESCOLAS INDÍGENAS, DO CAMPO E QUILOMBOLAS: ESCOLAS COM “LOCALIZAÇÃO DIFERENCIADA” OU ESCOLAS COM “EDUCAÇÃO DIFERENCIADA”?

Alexandre Ramos de Azevedo  
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
alexandre.azevedo@inep.gov.br

Robson dos Santos  
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
robson.santos@inep.gov.br

## Introdução

Este trabalho tem por objeto o objetivo 8 do Projeto de Lei do Novo Plano Nacional de Educação – “Novo PNE” – PL nº 2.614/2024, que visa “garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola” (BRASIL, 2024).

Sobre essa temática, parte dos autores deste trabalho publicaram, anteriormente, o artigo intitulado *As escolas com localização diferenciada e o direito à educação: um panorama (2007-2019)*, onde se basearam na análise da legislação vigente para afirmar o direito de indígenas, populações do campo e quilombolas a uma “educação diferenciada”, oferecida através de escolas localizadas em seus próprios territórios (LIMA; SANTOS; AZEVEDO, 2021, p. 75).

O objetivo geral deste trabalho é o de contribuir para os debates sobre o “Novo PNE” em sua tramitação no Congresso Nacional, principalmente apontando os desafios a serem superados visando o monitoramento das metas inicialmente foram propostas para a Educação Escolar Indígena, a Educação do Campo e a Educação Escolar Quilombola. Neste sentido, o trabalho tem três objetivos específicos: 1. reafirmar a ideia de que para ser uma escola indígena, do campo ou quilombola, não basta atender ao critério da “localização diferenciada” da escola em terra indígena, no campo ou em área remanescente de quilombo; mas que a escola, igualmente, precisa oferecer uma “educação diferenciada”, atendendo as diretrizes curriculares específicas aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e sancionadas pelo Ministro da Educação; 2. avaliar se as informações atualmente coletadas pelas pesquisas do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE) e do Inep são suficientes para o monitoramento das metas a que nos referimos; 3. Propor indicadores adequados a este monitoramento, apontando as mudanças que porventura forem necessárias nas coletas do IBGE e do Inep.

## **Metodologia**

Para atender aos objetivos formulados, faremos uso, basicamente, de pesquisa documental:

1. No PL nº 2.614/2024, relativo ao “Novo PNE”;
2. Em resoluções da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE, que estabelecem diretrizes curriculares para a educação básica, especialmente quanto às seguintes modalidades de educação diferenciada: Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola (BRASIL.MEC. CNE, 2008; 2010);
3. Na documentação relativa às pesquisas do IBGE e do Inep.

## **Resultados e discussões**

Provisoriamente, propomos a utilização dos seguintes indicadores – taxas de acesso e/ou cobertura – utilizados no monitoramento das metas 1, 2 e 3 do PNE 2014-2024, os quais são calculados através das pesquisas do IBGE – preferencialmente a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC):

- I. Percentual da população de 0 a 3 anos de idade que frequenta a escola/creche
- II. Percentual da população de 4 a 5 os que frequenta a escola/ creche
- III. Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta ou que já concluiu o ensino fundamental
- IV. Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica

O utilização destes indicadores no monitoramento das metas do relativas ao objetivo 8 do “Novo PNE” poderá ser feita apenas para os indígenas em geral e as populações do campo ou áreas rurais. Os mesmos indicadores não poderão ser aplicados

diretamente aos indígenas localizados em terras indígenas e aos quilombolas. Para estes dois grupos específicos, dependeremos, por enquanto, dos microdados do Censo Demográfico de 2022 (CD 2022), que ainda não foram divulgados pelo IBGE. O ideal, contudo, será que a PnadC possa ser adaptada e passe a contemplar as populações de terras indígenas e de quilombos, a fim de não dependermos apenas dos CD, cuja periodicidade é decenal.

Além disso, estes indicadores não conseguem discriminar se os níveis e etapas de ensino – creche, pré-escola, ensino fundamental e ensino médio – estão sendo cursados em escolas indígenas, do campo e quilombolas. Por isso, serão necessários outros indicadores, complementares, a serem calculados com base no Censo Escolar do Inep, que terão por finalidade fornecer os percentuais dos estudantes de cada grupo populacional específico, por etapa e/ou nível da educação básica, que estão realizando sua escolarização em escolas que pratiquem a modalidade de educação diferenciada a que têm direito:

- I. Percentual de estudantes indígenas residentes em terras indígenas que frequentam creche localizada em terra indígena e que ofereça a educação escolar indígena;
- II. Percentual de estudantes indígenas residentes em terras indígenas que frequentam pré-escola localizada em terra indígena e que ofereça a educação escolar indígena;
- III. Percentual de estudantes indígenas residentes em terras indígenas que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental em escola localizada em terra indígena e que ofereça a educação escolar indígena;
- IV. Percentual de estudantes indígenas residentes em terras indígenas que frequentam os anos finais do ensino fundamental em escola localizada em terra indígena e que ofereça a educação escolar indígena;
- V. Percentual de estudantes indígenas residentes em terras indígenas que frequentam o ensino médio em escola localizada em terra indígena e que ofereça a educação escolar indígena;
- VI. Percentual de estudantes residentes no campo [ou em área remanescente de quilombo] que frequentam creche localizada no campo [ou em área remanescente de quilombo] e que ofereça a educação do campo [ou educação escolar quilombola];

- VII. Percentual de estudantes residentes no campo [ou em área remanescente de quilombo] que frequentam pré-escola localizada no campo [ou em área remanescente de quilombo] e que ofereça a educação do campo [ou educação escolar quilombola];
- VIII. Percentual de estudantes residentes no campo [ou em área remanescente de quilombo] que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental em escola localizada no campo [ou em área remanescente de quilombo] e que ofereça a educação do campo [ou educação escolar quilombola];
- IX. Percentual de estudantes residentes no campo [ou em área remanescente de quilombo] que frequentam os anos finais do ensino fundamental em escola localizada no campo [ou em área remanescente de quilombo] e que ofereça a educação do campo [ou educação escolar quilombola];
- X. Percentual de estudantes residentes no campo [ou em área remanescente de quilombo] que frequentam o ensino médio em escola localizada no campo [ou em área remanescente de quilombo] e que ofereça a educação do campo [ou educação escolar quilombola].

Entretanto, o Censo Escolar ainda não contempla variáveis que identifiquem se as escolas praticam educação do campo ou educação escolar quilombola. Só será possível, com base nas informações atualmente coletadas, identificar as escolas indígenas, que são aquelas que praticam a educação escolar indígena.

## **Conclusão**

A resposta à pergunta que o título deste artigo propõe não é a primeira nem a segunda opção, pois, conforme defendemos, para serem chamadas de escolas indígenas, do campo e quilombolas, precisa que exista a conjugação de ambos os aspectos: “localização diferenciada” da escola no território e oferta de “educação diferenciada”.

Por fim, propomos neste artigo alguns indicadores para o monitoramento das metas que constam do PL do “Novo PNE”. São os indicadores construídos com base nas informações que a PnadC e o CD do IBGE, assim como o Censo Escolar do Inep já coletam ou podem vir a coletar, tendo em vista o monitoramento de direitos.

## Referências

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.614, de 2024. **Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/-CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2024/PL/pl-2614.htm](https://www.planalto.gov.br/-CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2614.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008**. Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da educação básica do campo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2008. Seção 1, p. 25.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010**. Define diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Seção 1, p. 824.

LIMA., M. A. B.; SANTOS, R.; AZEVEDO, A. R. As escolas com localização diferenciada e o direito à educação: um panorama (2007-2019). In: MORAES, G. H.; ALBUQUERQUE, A. E. M. **Cenários do Direito à Educação**. Brasília, DF: Inep, 2021. p. 75-126. (Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais, 4).